



Prefeitura Municipal de Campo Bonito

Estado do Paraná

LEI Nº. 030/90

SÚMULA: Dispõe sobre a organização do Município de Campo Bonito, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Bonito, Estado do Paraná, aprovou a Lei Orgânica e eu, Presidente da Câmara Municipal, Promulgo:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- O Município de Campo Bonito, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á pelos preceitos constitucionais, e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e de sua história.

Art. 3º- Constituem o Patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º- A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art.5- O Município dividir-se-á, para fins administrativos, em Distritos existentes a as serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Art.6º- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando adaptá-las à realidade local;
- III – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- IV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V – instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;
- VI – arrecadar as demais rendas que lhe pertencerem na forma da Lei;
- VII – dispor sobre a administração, alienação e utilização dos seus bens;
- VIII – adquirir bens, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilização pública, ou por interesse social, previsto em Lei;
- IX – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos ou de utilidade de caráter local;
- X – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;
- XI – elaborar o seu orçamento anual, plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias, e o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XII – aceitar legados e doações;
- XIII – planejar e promover o desenvolvimento integrado;
- XIV – regulamentar as edificações de qualquer natureza;
- XV – dispor sobre loteamentos e arruamentos;
- XVI – dispor sobre o uso de áreas urbanas, regulamentando o zoneamento, particularmente quanto a localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos e instalações, no interesse da saúde, da higiene, do sossego, do bem estar, da recreação e da segurança da população;
- XVII – dispor, no que couber, sobre o uso da área rural;
- XVIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbanos;
 - a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) Dispor sobre os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

- c) Conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos municipais, nos termos da Lei, e de taxis e fixar as respectivas tarifas;
- d) Fixar e sinalizar os limites da “zonas de silêncio” de transito e tráfego em condições especiais;
- e) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIX – sinalizar e conservar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XX – dispor sobre a limpeza dos logradouros, remoção e destinos dos lixos domiciliar, hospitalar e industrial;

XXI – conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares; regular o comercio ambulante; revogar as licenças dos que se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao bem estar, a recreação e ao sossego público ou aos bons costumes; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XXII – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XXIII – prover sobre abastecimento de água, serviços de esgotos sanitários, galerias pluviais e fornecimento de iluminação pública;

XXIV – dispor sobre feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;

XXV – fiscalizar nos locais de venda, peso, medidas, condições sanitárias e higiênicas das mercadorias;

XXVI – regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;

XXVII – dispor sobre os serviços funerários, cemitério e sua fiscalização;

XXVIII – regulamentar e licenciar a fixação de cartazes, anúncios, e qualquer outro meio de publicidade ou propaganda, inclusive a sonora;

XXIX – dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXX – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos, com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI – impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXII – constituir servidões necessárias aos seus serviços;

XXXIII – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, de pronto socorro por seus próprios serviços ou em cooperação técnica e financeira da União e Estado mediante convênios, especialmente para os casos de calamidade pública;

XXXIV – estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

XXXV – dispor sobre a proteção ambiental, em todas as suas formas;

XXXVI – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.7º- É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência, da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao desporto e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – promover programas de conservação de solo;

VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO V DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

Art.8º- Compete, ainda, ao Município complementar a legislação federal e estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

II – sistema municipal de educação;

III – licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e funcional;

IV – defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;

V – combate a todas as formas de poluição ambiental;

- VI – uso e armazenamento de agrotóxicos;
- VII – defesa do consumidor;
- VIII – proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- IX – seguridade social.

SEÇÃO VI DAS VEDAÇÕES

Art.9º- É vedado ao Município:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei Municipal, a colaboração de interesse público;

II – recusar a fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais;

V – exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

VI – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VII – cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

VIII – utilizar tributo com efeito de confisco;

IX – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço estadual ou federal;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único – cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art.11- o número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes formas:

I – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições;

III – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, copia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior;

IV – são condições de ilegitimidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- a) A nacionalidade brasileira;
- b) O pleno exercício dos direitos políticos;
- c) O alistamento eleitoral;
- d) O domicílio eleitoral não circunscrição;
- e) A filiação partidária;
- f) A idade mínima de dezoito anos;
- g) Ser alfabetizado.

Art.12- A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente , na sede do Município, de 15 (quinze) de fevereiro à 30 (trinta) de junho e de primeiro de agosto à 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º - a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias e extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento Interno.

§ 2º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 3º - na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.13- A Sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre os projetos de lei:

I Plano Plurianual;

Av. Paraná, 565 – Fone: (0452) 33.1242 – 85410 – Campo Bonito - Paraná

- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – orçamento Anual.

Art.14- As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 24, inciso IX desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.15 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos e seus serviços e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.16 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará com a maioria absoluta presente de seus membros, sobre a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, no qual prestarão o seguinte compromisso:

“ Prometo exercer, na plenitude, o mandato outorgado pelo povo Campobonitense para elaborar leis, expressões da vontade popular e para fiscalizar a administração pública municipal, cumprindo os princípios e preceitos da Constituição federal, d Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município de Campo Bonito.”

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena

de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando nas respectivas atas o seu resumo.

Art.17 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art.18 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais substituir-se-ão nesta ordem.

§1º - na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais Idoso assumira a Presidência.

§ 2º - qualquer componente da Mesa poderá ser substituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art.19- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

Art.20- Por deliberação da maioria dos membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal ou assessor equivalente, para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art.21- A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais ou assessores equivalente, importando crime de responsabilidade e recusa ou o não atendimento no prazo de vinte dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.22- A Mesa dentre outras atribuições, compete:

I – propor projeto de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VII – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII – representar junto ao Executivo sobre necessidade de economia interna.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.23 - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) À proteção do documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- e) À proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) Ao incentivo a indústria a ao comércio;
- g) À criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate às causas da pobreza aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- m) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) À cooperação com a União e ao Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei complementar federal;
- o) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes, e afins;
- p) Às políticas públicas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre as formas e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

- VIII – alienação e concessão de bens imóveis;
- IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;
- XII – plano diretor;
- XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art.24 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando o que dispõe a Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de contas ou Órgão competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores, e a iniciativa de Lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra à administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado do que se conclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações, através de requerimentos ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico à pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;

§ 1º - é fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - o não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.25 - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art.26 - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal.

Art.27 - A Câmara Municipal fixará por Lei o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os artigos 29,V, 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal.

Art.28 - A Câmara Municipal fixará por Lei o subsídio dos Vereadores, na razão de no Maximo setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os deputados estaduais, observado que o total da despesa com o subsídio dos Vereadores não ultrapasse o montante de cinco por cento da receita do Município e observando o que dispõem os Artigos 29, VI, VII, 39, parágrafo 4º, 57, parágrafo 7º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal.

Art.29 - Convocada extraordinariamente, a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre matéria objeto da convocação, restando vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal percebido pelo Vereador.

Art.30 - A não fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores implicará na suspensão do repasse das verbas pelo Município à Câmara de Vereadores, prolongando-se pelo prazo em que perdurar tal situação.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerão os valores ate então percebidos a titulo de remuneração.

Art.31 - A lei fixará critérios de pagamento de despesa de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – O pagamento de que trata este artigo não será considerado como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art.32 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - o mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - na hipótese de não haver numero suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, ate que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na ultima sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos para o segundo biênio, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 4º - caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art.33 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor, discutir e aprovar matérias de sua exclusiva competência, aquelas assim definidas no artigo 24 desta Lei Orgânica, nos termos do regimento Interno, assim como a fixar e alterar a remuneração dos servidores do Legislativo;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I à VIII do artigo 49 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art.34 - A sessão legislativa anual desenvolve-se em 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - as reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solene e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art.35 - As sessões da Câmara Municipal, deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, ressalvadas, as seguintes hipóteses:

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - É permitido à Câmara Municipal quando por motivos de conveniência pública e por deliberação da maioria de seus membros, realizar sessões em outro local no território do Município de Campo Bonito.

§ 3º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.36 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro Parlamentar.

Art.37 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou pelo Vice-Presidente, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do Dia e participar das votações.

Art.38 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art.39 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - as comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

- IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art.40 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e pro prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este comprove a responsabilidade Civil ou Criminal dos infratores.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.41 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e Administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art.42 - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretiva;

II – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

III – votar em matéria que exijam maioria qualificada.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.43 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos sempre o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.44 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores da pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.45- Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.46 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art.47 - É incompatível com o decoro Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagem indevida.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art.48- Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) Ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) Serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.49- Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro Parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - nos casos de incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art.50- Ao Servidor Público da administração direta, autárquica ou fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art.51- O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§ 1º - nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha ecoado o prazo de sua licença.

§ 2º - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - o afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art.52- No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara:

§ 1º - o suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art.53- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de::

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V- medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art.54- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular com 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

§ 1º - a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - a emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art.55- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica .

Art.56- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções da administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art.57- A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto a nível Municipal.

§1º - a proposta popular deverá se articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do numero respectivo titulo eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão competente, contendo a informação do numero total de eleitores do município.

§2º - a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º - caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art.58- São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I – código Tributário Municipal;
- II – código de Obras ou de Edificações;
- III – código de Posturas;
- IV – código de Zoneamento;
- V – código de Parcelamento do Solo;
- VI – plano diretor;
- VII – regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.59- As lei delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentárias.

§2º - a delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art.60- O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art.61- Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.62- O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§2º - o prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art.63- O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias uteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - decorrido prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º - se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias uteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º- o veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados dos eu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º- o veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação Secreta.

§6º- esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§7º- se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

§8º- se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgara, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9- a manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art.64- A matéria constante do projeto d elei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.65- resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.66- O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art.67- O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.68- A fiscalização contábil, financeira e orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada Poder, na forma de lei.

§1º- Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecada, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§2- o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§3- o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

§4- recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

Art.69- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual constitucionalmente compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedade instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de suas Comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II deste artigo.

V – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ao Município;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§1º- no caso de contrato, ao ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§2º- se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§3º- as decisões do tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.70 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art.71 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art.72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não tiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Lei, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§1º- se até o dia 10 (dez) de janeiro o prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º- enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º- no ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será descrita em livro próprio, resumidas em atas divulgadas para o conhecimento público.

§4º- o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e sucedera no caso de vacância do cargo.

Art.73 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art.74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com as suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou em presas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição federal.

III – ser titular de mais um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art.75 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art.76 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.77 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da administração Pública Municipal;

III – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII- editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma de lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma de lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias, as informações requeridas, podendo o prazo ser prorrogado por no Maximo mais 5 (cinco) dias a pedido, em face da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, sendo este submetido a deliberação do plenário;

XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro públicos;

XXII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§1º - o Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§2º - o Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.78 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dividas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III – prestação de contas de convênio celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art.79 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§1º - o disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º - serão nulos e não produzirão nenhum efeito o empenho e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.80 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art.81 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.82 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art.83 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse do Município, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art.84 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.85 - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Campo Bonito, voltada para a consecução do bem-estar de seu povo e para construção de uma Sociedade Livre, Democrática, Justa e Solidária, obedecerá aos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, Publicidade e Eficiência, e também, nos seguintes preceitos:

I – os cargos, empregos e funções públicas serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade

do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei como sendo de livre nomeação e exoneração;

III – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal específica;

V – a remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por Lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

VI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais Agentes Políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente, ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros de Supremo Tribunal Federal;

VII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público;

VIII – os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor Público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

IX – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos Artigos 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal;

X – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos Municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários e observado o contido no Art. 37, XVI, da Constituição Federal;

XI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias,, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, suas subsidiárias e Sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XII – somente por Lei específica poderão ser criadas Autarquias e autorizada a instituição de Empresas Públicas, de Sociedades de Economia Mista e de Fundações, cabendo à Lei complementar Federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Parágrafo 1º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos Serviços Públicos Municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre Atos do Governo, observado o disposto no Art.5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina de representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal.

Parágrafo 2º - A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração Direta ou Indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Parágrafo 3º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o Órgão ou Entidade, cabendo a Lei dispor sobre:

I – o prazo de duração de contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

Art.86 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§1º - o Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§2º - os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art.87 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão, e as funções de confiança, sejam ocupados preferencialmente por Servidor ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em Lei.

Art.88 - É vedada a conversão de férias em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Parágrafo único: resta facultado ao servidor a conversão de até 2/3 (dois terços) do período relativo à licença-prêmio por assiduidade a que tiver direito, mediante requerimento deste.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art.89- A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites de sessenta e cinco por cento, estabelecido em Lei Complementar da Constituição Federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoas e aos acréscimos dela decorrente.

Art.90- É dever do Poder Público Municipal assegurar ao funcionário a qualificação profissional inerente à especificidade de cada área em seu quadro funcional.

Art.91- O Município de Campo Bonito instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

Parágrafo 1º- A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo 2º- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no Art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII E XXX, da Constituição federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo 3º- o Membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 85, VI e VII desta Lei Orgânica.

Parágrafo 4º- Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos Municipais, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Artigo 62, VII, desta Lei Orgânica.

Parágrafo 5º- Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo 6º- Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para

aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Parágrafo 7º- a remuneração dos Servidores Públicos Municipais organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do Parágrafo 3º deste Artigo.

Art.92- O Servidor será aposentado, nos termos do artigo 40, incisos, parágrafo e alíneas da Constituição Federal.

Art.93- São estáveis após três anos de efetivo exercício os Servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º- O Servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma da Lei Complementar Federal assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º- Invalidada por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo 3º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 4º- Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

CAPÍTULO III DOS ATOS DO MUNICÍPIO

Art.94- A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão imprensa local.

§1º- no caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§2º- a publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art.95- A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I –mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- f) Aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- g) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- h) Permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;

II- mediante portaria, quando se tratar de;

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;
- b) Criação de comissões de designação de seus membros;
- c) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- d) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- e) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único – O Município disciplinará por meio de Lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os Entes Federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos municipais, bem como a transferência total ou parcial dos encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.96- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- a) (IPTU) Imposto sobre Propriedades Predial e Territorial Urbana;
- b) Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou ascensão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) (IVV) Imposto sobre Vendas e Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art.97- A administração tributaria e atividade vinculada, essencialmente ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art.98- O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais em lei complementar.

Art.99- A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art.100- É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art.101- A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da Utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos financeiros.

Art.102- Pertencem ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art.103- A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art.104- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação, observado o disposto no Código Tributário do Município.

Art.105- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art.106- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.107- Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços Municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art.108- Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.109- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais;

§1º- o plano plurianual compreenderá;

- I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º- as diretrizes orçamentárias compreenderá:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

V – criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem com a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º- o orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art.110- Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art.111- São vedados:

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contrações de operações de créditos adicionais suplementares e contrações de operações de crédito de qualquer natureza;

II – o início de programas ou projeções não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§1º- os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º- a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 60 desta Lei Orgânica.

§3º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§4º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste Artigo, durante o prazo fixado em Lei Complementar Federal, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos Servidores não estáveis.

§5º- Se as medidas adotadas com base no Parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da Lei Complementar, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que Ato Normativo motivado de cada um dos Poderes especifique que a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§6- O Servidor que perder o cargo na forma do Parágrafo Anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§7º- O cargo objeto da redução prevista no Parágrafo anterior será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art.112- Os Projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º- caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentados anualmente pelo Prefeito;

§2º- as emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma de Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º- as emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal

III – sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§4º - as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§5º - o Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo prefeito Municipal nos termos de lei, enquanto não viger a lei complementar de que trata o §9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§7º - aplicam-se os projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais com prévia específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.113- A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização de dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art.114- O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.115- As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento. A transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

SEÇÃO V DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.116- Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VI DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art.117- São sujeitos à tomada ou à prestação de contas as agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º - o tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º - os demais agentes municipais representarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO VII DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art.118- Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VII DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I DOS BENS MUNICIPAIS

Art.119- Formam o domínio público do Município:

I – os seus bens móveis e imóveis;

II – os seus direitos e ações;

III – os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único – Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

Art.120- Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

I – a defesa do patrimônio municipal;

II – a aquisição de bem imóvel;

III – a alienação de bens municipais;

IV – o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

§1º - o disposto nos incisos II “usque” IV “caput” deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.

§2º - a aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização Legislativa.

§3º - na alienação de bem imóvel exigir-se-ão avaliação prévia, autorização Legislativa e licitação, dispensada esta nos casos de permuta e doação.

§4º - o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei complementar, de:

I – concessão, mediante contrato de direito público, remunerado ou gratuita, ou a título de direito real;

II – permissão;

III – autorização.

§5º - a afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Art.121- Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

SEÇÃO II DAS OBRAS

Art.122- As obras públicas serão executadas de acordo com as diretrizes definidas no planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

- I – viabilidade, conveniência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;
- II – o projeto da obra e orçamento de seu custo;
- III – recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV – cronograma físico-financeiro, indicando o início e término do empreendimento;
- V – economicidade.

Parágrafo único – somente para atendimento a casos de extrema urgência, definidos em lei e devidamente justificados, poderão ser dispensadas as exigências definidas nos incisos do “caput” deste artigo na realização de obra pública.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.123- Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

I – atendimento às exigências de eficiências, segurança e continuidade dos serviços públicos;

II – fixação de uma política tarifária justa;

III – defesa dos direitos do usuário;

IV – obrigação de manter serviço adequado.

§1º- Lei disporá, também sobre:

I – o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do inciso IX do artigo 6º desta Lei Orgânica;

II – as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do “caput” deste artigo;

III – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§2º- o transporte coletivo terá caráter essencial.

§3º- os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização de administração municipal.

§4º- é facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização de danos e custos decorrentes.

Art.124- O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso de poder econômico.

Art.125- O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que;
I – forem executados em desacordo com as cláusulas do respectivo contrato;
II – não atendem as exigências definidas nos incisos I e IV do “caput” do artigo 123 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VIII DO PLENEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.126- O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art.127- O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e meios para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art.128- O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art.129- A elaboração e a execução dos planos e dos programas de Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação

permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art.130- O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art.131- Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.132- O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance a cooperação das associações representativas no planejamento municipal

Parágrafo único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art.133- O Município submeterá à apreciação das associações. Antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art.134- A convocação das entidades mencionadas neste capítulo, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art.135- A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação..

Art.136- As ações de saúde são de relevância pública, devendo a sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e, completamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município, no âmbito do Sistema Único Descentralizado de Saúde:

- I – planejar, organizar,gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar, organizar a rede regionalizada e hierarquizadas do SUDS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições a aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) Vigilância epidemiológica;
 - b) Vigilância sanitária;
 - c) Alimentação e nutrição
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços provados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art.138- As ações e os serviços de saúde realizados no Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I** – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II** – Integridade na prestação de ações de saúde;

III – participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

IV – direito do individuo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art.139- A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferencia Municipal;;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art.140- A educação, como sendo um processo de desenvolvimento global do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social e o direito de todos e o dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada pelo Município com cooperação técnica e financeira, com a colaboração da sociedade.

Art.141- A educação escolar será ministrada com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II – gratuidade de ensino em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

III – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura, o desporto e o lazer;

IV – valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, Planos de Carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

V – garantia de padrão de qualidade em toda a rede do sistema municipal;

VI – pluralismo de idéias, princípios ideológicos e de concepção pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VII – gestão democrática de ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma de lei.

Art.142- O dever do Município com a educação escolar será efetivamente mediante a garantia de:

I – universalização do ensino fundamental através da oferta de ensino gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade inicial própria;

II – oferta de ensino fundamental público, noturno, adequado às necessidades do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino fundamental público diurno;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos portadores de Deficiência, preferencialmente na rede regular do ensino;

IV – organização do sistema municipal de ensino;

V – atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental e de educação especial através de programas suplementares e material didático escolar, transporte e alimentação;

VI – ampliação e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental, de acordo com as necessidades da comunidade.

§1º- o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo.

§2º- o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilização da autoridade competente.

§3º- compete ao Poder Público Municipal, recensear os educandos no ensino fundamental;

§4º- o sistema municipal de ensino, organizado pelo Poder Público, será definido em lei, observados os sistemas nacional e estadual de educação e adotará, obrigatoriamente, a forma colegiada e representativa, com participação das comunidades interna e externa, na composição de seu órgão normativo de coordenação superior.

Art.143- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula no ensino fundamental, dos menores a partir de seis anos de idade até a conclusão de nível de ensino, e garantir sua permanência na escola.

Art.144- O Poder Público Municipal, através do órgão competente poderá oferecer cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento destinados a jovens e adultos engajados no trabalho produtivo ou a pessoas na terceira idade, inclusive com características de educação continuada, para fins de aperfeiçoamento profissional ou enriquecimento cultural.

Art.145- O ensino é livre à iniciativa privada, atendendo as seguintes condições:

I – cumprimento das normas de educação nacional e estadual;

II – autorização e avaliação da qualidade do Poder Público competente.

Art.146- Compete ao Poder Público Municipal normatizar e garantir a aplicação das normas dos conteúdos mínimos para o ensino de sua competência, de maneira a assegurar a

formação básica e comum a respeito dos valores culturais e artísticos universais, nacionais, regionais e locais respeitada a legislação estadual e nacional.

§1º- o ensino religioso, de matrícula facultativa e natureza inter-confessional, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

§2º- o Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física nos estabelecimentos municipais.

Art.147- Os recursos públicos serão destinados à escolas públicas, objetivando atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, sendo que, cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I – comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§1º- os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§2º- a distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento das necessidades do ensino obrigatório nos termos do sistema nacional de educação.

Art.148- O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art.149- O Poder Público Municipal assegurará às escolas públicas uma infraestrutura física adequada e material pedagógico e didático para fins efetivo do processo ensino-aprendizagem.

Art.150- O Município implantará, na forma da lei, nas escolas municipais um corpo técnico-administrativo e pedagógico de acordo com as necessidades para assegurar o atendimento dos alunos e uma boa qualidade de ensino.

Art.151- Os planos municipais de educação, nos próximos dez anos, atribuirão prioridade destacada às metas de erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DA CULTURA

Art.152- O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, mediante sobretudo:

I – a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais dos diversos segmentos da população local;

II – a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III – a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV – a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V – a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

Art.153- O Conselho Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DO DESPORTO E DO LAZER

Art.154- O Município fomentará práticas desportivas formais e não-formais, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, e do desporto amador;

II – a massificação das práticas esportivas;

III – a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

IV – o calendário anual de eventos.

Art.155- O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO V DA POLÍTICA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art.156- A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e Estado do Paraná.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao

Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art.157- O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar a criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no “caput” do artigo 227 da Constituição Federal.

§1º- os programas de assistência integral a saúde da criança incluirão, em suas metas, assistência materno-infantil.

§2º- a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, garantia de veículos de transporte coletivo, a fim de permitir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§3º- no atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 195 da Constituição Federal.

§4º- o Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art.158- O Município em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.

§1º- os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§2º- aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.159- A assistência social prestada a quem dela necessitar com recursos do Município, do Estado e da União objetivando:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art.160- As ações governamentais na área da assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidade beneficentes e de assistência, observada as competências da União e do Estado.

II – participação da população, por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto do inciso II do “caput” deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art.161- O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com atividade privada e mediante a elaboração de um plano de Desenvolvimento Rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

Parágrafo único – O Plano de Desenvolvimento rural, estabelecerá os objetivos anuais, médio e a longo prazo, será desdobrado em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos da iniciativa privada, o governo municipal, estadual e federal.

Art.162- Caberá ao Conselho de Desenvolvimento rural, coordenar a elaboração e recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural, integrado as ações dos vários organismos com a atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente;

- I – criando o Conselho Municipal de Política Agrícola;
- II – investimento em benefícios sociais na área rural;
- III – ampliando a manutenção de rede viária rural para atendimento ao transporte humano e à produção;
- IV – conservando a sistematização dos solos;
- V – fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- VI – a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- VII – a irrigação e drenagem;
- VIII – a habitação rural; a fiscalização sanitária, e de uso do solo;
- IX – a organização do produtor rural e trabalhador rural;
- X – o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- XI – outras atividades e instrumentos de políticas agrícolas.

Art.163- O Poder Público Municipal deverá observar a Lei Federal e colocará seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar na compatibilização pela União e pelo Estado do Paraná.

Art.164- Não beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que não participar do programa de manejo integrado de solos e águas.

SEÇÃO VIII DA POLÍTICA URBANA

Art.165- A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na Legislação Federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I – acesso à moradia, com garantia de equipamentos urbanos;
- II – gestão democrática da cidade;
- III – combate à especulação imobiliária;
- IV – combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;
- V – direito de construir submetido a função social de propriedade;
- VI – direito de propriedade condicionada ao interesse social;
- VII – garantia de:
 - a) Saneamento;
 - b) Iluminação pública;
 - c) Educação, saúde e lazer.
- VIII – urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;
- IX – preservação de águas periféricas de produção agrícola e pecuária;
- X – criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;
- XI – utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- XII – manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;
- XIII – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos cunho social.

Art.166- O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

- I** – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- II** – tombamento de imóveis;
- III** – regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;
- IV** – direito de preferência na aquisição de imóveis urbano.

Art.167- O Poder Público Municipal exigirá, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de acordo com o §4º do artigo 182 da Constituição Federal.

Art.168- Fica facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei Complementar, adotar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

SEÇÃO IX DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art.169- Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo único – Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o “caput” deste artigo:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a) Estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) Licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III – promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a flora e a fauna;

V – legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI – controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII – incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologia para o uso racional e a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

IX – definir e fiscalizar espaços territoriais e os componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental,

X - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante.

Art.170- O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á de elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único – Integram o sistema a que se refere o “caput” deste artigo:

I – órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II – Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III – entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art.171- O Município deverá:

I – participar na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem a preservação dos recursos naturais renováveis;

II – atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente;

III – promover a ordenação de seu território, definido zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto no Legislação Estadual pertinente.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.172- A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art.173- Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 §9º da Constituição Federal.

Parágrafo único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara Municipal;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art.174- O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art.175- Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campo Bonito
05 de Abril de 1990**